



SENTENÇA

Proc nº. 19/2022

TAC

MAIA

Requerente: , devidamente identificado nos autos

Requerida: , devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO: DL nº. 57/2008, de 26/3 - Práticas comerciais desleais. Não aplicação do conceito.

Vem o requerente solicitar a resolução contratual e, conseqüentemente, a condenação da requerida na restituição ao requerente da quantia de 553,50 €.

Para tanto,

Em data que não consegue precisar, o requerente celebrou com a requerida um contrato de prestação de serviços que consistiu na reparação





da centralina da viatura do requerente de marca e modelo “ ” com a matrícula , pela quantia de 553,50 €.

Após a reparação da centralina e entregue ao requerente este verificou que o problema da viatura se mantinha.

O requerente contactou com outra oficina que o informou que a centralina não tem reparação – Doc 1 – relatório técnico.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação onde impugna os factos alegados na reclamação, bem como os documentos juntos e que estejam em contradição com a defesa apresentada e considerada no seu conjunto.

Assim,

Em Maio de 2021, a requerida foi contactada pelo requerente para efetuar a reparação de uma centralina, tendo informado verbalmente os problemas que a viatura apresentava.

Note-se que a requerida nunca teve acesso à viatura em causa.

A requerida realizou os testes de bancada e despistagem e verificou que a centralina não se encontrava em pleno funcionamento. Assim, a requerida procedeu à reparação desta através de entidade sub contratada.

A unidade ficou em perfeito estado de funcionamento, não apresentando qualquer vício, defeito ou imperfeição.



Após a reparação foram efetuados pela requerida novos testes de bancada, tendo-se verificado que as anomalias anteriormente encontradas tinham desaparecido.

O requerente procedeu ao levantamento da centralina, foi emitida a fatura – Doc 3, na quantia de 553,50 €

Junto com a fatura foi entregue ao requerente um relatório com instruções de como proceder à montagem desta na viatura. – Doc 4

A requerida desconhece por quem, como e em que condições esta peça foi instalada.

Em 30/9/2021, 3 meses após a entrega da centralina, o requerente entrou em contacto com a requerida informando que esta não funcionava.

A requerida entrou em contacto com a marca da viatura “Opel” para obter a referência da centralina usada nesta viatura e para recolher informações sobre o motor – Doc 5

A requerida logo percebeu que a centralina enviada pelo requerente para reparação não era a original como tinha sido afirmado por este.

Em 27/11/2021, o requerente informou a requerida que a centralina que tinha enviado para reparação não seria reparável, pois que teria colhido outra opinião. Tal não corresponde à verdade dado que a mesma foi reparada e colocada em pleno estado de funcionamento.

A requerida desconhece o parecer junto aos autos pelo requerente, que contém considerações técnicas infundadas e mecanicamente incorretas. Desconhece, ainda, se foram seguidas pelo requerente as instruções técnicas de instalação da centralina, reponsabilidade apenas deste. Cfr arts 30 e segts da contestação.



Ainda refere, que o motor do veículo foi objeto de intervenções profundas ao nível do motor e disposições elétricas que podem originar um elevado número de problemas em vários componentes e unidades da viatura.

Descreve-se nos arts 33º. a 71º. da contestação múltiplas patologias na viatura automóvel do requerente que em nada se relacionam com os específicos serviços prestados pela requerida.

A requerida prescindiu das testemunhas indicadas na contestação e foi ouvido o representante legal da requerida ;, em sede de declarações de parte.

Este confirmou na íntegra as alegações apresentadas na contestação, identificando claramente a viatura em causa nos autos e o serviço prestado na centralina que foi entregue na requerida para reparação.

Depôs com total conhecimento técnico e objectividade e após minuciosa explicação dos problemas que a viatura padecia e que afetariam a centralina, refere que toda a eletrónica de gestão do motor estava baralhada. Os vários erros que resultam da análise demonstram que a caixa de fusíveis está a receber corrente errada e que não existe comunicação entre a caixa de fusíveis e a centralina reparada.

Esta foi reparada e posteriormente montada à responsabilidade do requerente sem a correção dos problemas elétricos existentes na viatura.

Ouvida a testemunha do requerente ; Foi este que elaborou o relatório técnico junto aos autos na reclamação.



Diz que a viatura foi reparada tendo usado uma centralina adquirida em segunda mão e emparelharam-na com a unidade do motor tendo desta forma corrigido todos os erros.

O reflatório junto aos autos foi efetuado posteriormente à reparação e os erros surgiram com a unidade reparada, pois que com a unidade usada não apareceram.

Cumpra decidir.

Ponderadas todas as provas juntas aos autos, bem como as que surgiram em audiência de julgamento arbitral, a legislação aplicável em termos de direito do consumo.

Julgam-se provados os factos alegados pela requerida.

Não se aplica no caso em apreço o DL n.º 57/2008 de 26 de Março, uma vez que a requerida não atuou de forma desleal para com o requerente.

Aliás a detalhada contestação que apresenta e o conhecimento demonstrado pelo seu representante, acerca dos problemas eletrónicos e mecânicos que possam surgir numa viatura automóvel, não sugerem qualquer prática desleal ou comprometedora ou ainda enganosa praticada pela empresa requerida.

Não é, pois, aplicável o disposto nos arts 5 a 9.º do diploma acima referido, nem conseqüentemente, o disposto no art. 14.º do mesmo decreto lei. O consumidor (requerente), face ao caso em apreço, não poderá exercer



nenhum dos direitos acima referenciados, por inexistir fundamento que os acolha.

Decide-se

Julgar a presente reclamação improcedente e, em consequência, absolver a requerida da totalidade do pedido efetuado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Maia, 17 de abril de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz Árbitro